



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004571/00-58
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente INCONTEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/05/2000, 07/07/2000, 01/08/2001, 28/10/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

Inexiste amparo legal para se aplicar a homologação tácita aos débitos tributários informados em pedido de compensação que não foram convertidos em declaração de compensação (Dcomp).

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débito inscrito em Dívida Ativa da União Federal cuja inscrição ocorreu em data anterior à do protocolo do respectivo pedido de compensação.

DÉBITOS. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecido o equívoco na inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, esta deve ser cancelada e os débitos compensados com o saldo credor do crédito tributário reconhecido ao contribuinte pela autoridade administrativa competente.

DÉBITO. DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO.

Comprovado que um mesmo débito foi objeto de outro processo administrativo já analisado e julgado, não cabe novo julgamento.

DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que a autoridade administrativa competente deferiu e efetuou as compensações dos débitos não inscritos em Dívida Ativa da União, as razões suscitadas contra a não realização delas ficaram prejudicada.

CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação de débitos tributários com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, é possível desde que o pedido tenha sido protocolado antes da vigência do dispositivo legal que a condiciona à ocorrência daquele e os débitos sejam passíveis de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. A conselheira Andréa Medrado Darzé voltou pelas conclusões.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu o pedido de restituição de PIS às fls. 107, datado de 18/12/2000, no montante de R\$12.644,49 (fls. 156), a valores de 01/01/1996, decorrente de pagamentos indevidos e/ ou a maior da contribuição para o PIS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1989 a março de 1993, cumulado com pedidos de compensação às fls. 02; 103; 157; 175; e 181, protocolados, respectivamente em 25/05/2000; 07/07/2000; 31/07/2001; 28/10/2002; e 28/10/2002, deferidos em parte.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 348/355, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 08/05/2008, a DRF em Salvador reconheceu-lhe o direito à repetição do montante de R\$12.555,27, a valores de 01/01/1996, valor este superior ao pleiteado por ela, e efetuou a compensação dos débitos fiscais discriminados no extrato deste processo às fls. 390/393, conforme planilhas às fls. 394/401, remanescendo um saldo credor de R\$8.918,14, a valores de 01/01/1996, correspondente ao montante de R\$30.937,93, a valores de 31/01/2010. (fls. 401).

No entanto, os débitos informados nos pedidos de compensação e que se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, cujas inscrições ocorreram antes de protocolos dos respectivos pedidos, tiveram suas compensações indeferidas.

Ainda, segundo aquele despacho decisório, o direito à repetição/compensação dos valores pleiteados foi reconhecido à recorrente por meio da ação judicial nº 1999 33 00004564-1 cuja decisão transitou em julgado na data de 25/10/2004.

Inconformada com o deferimento parcial dos pedidos de compensação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 364/374), insistindo no deferimento das compensações de todos os débitos fiscais, informados nos pedidos de compensação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“• Débitos inscritos em Dívida Ativa: a proibição de se compensar débitos inscritos em Dívida Ativa só foi criada a partir da Lei nº 10.833, de 2003, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; A época da apresentação dos pedidos de compensação não havia vedação em lei para o encontro de contas entre créditos e débitos, inscritos ou não;

• Débitos apreciados em outro processo: o indeferimento do pleito no processo nº 10580.005281/00-11 ensejou o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa; Mas esses débitos também são objeto do recurso judicial apresentado pela empresa e foram inscritos em dívida ativa de modo ilegal e arbitrário;

• Débitos não inscritos em Dívida Ativa: apesar de a própria autoridade fiscal reconhecer que não há qualquer óbice à quitação desses débitos com o crédito decorrente do PIS, ainda assim não o fez;

• Homologação tácita: o Despacho Decisório DRF/SDR nº 81, de 2008, não atendeu ao prazo de 5 anos para apreciar as compensações, sendo que os débitos cobrados estão extintos pela homologação tácita.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a decisão da DRF em Salvador, conforme Acórdão nº 15-24.325, datado de 14/07/2010, às fls. 425/430, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, pendentes de apreciação, ficaram de fora do rol daqueles pedidos que foram convertidos em Declaração de Compensação, quando das modificações impostas pelas nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em homologação tácita nestes casos.

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB inscritos em Dívida Ativa da União.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, recorrente interpôs recurso voluntário (439/454) requerendo a sua reforma a fim que se defira as compensações de todos débitos, informados nos pedidos de compensação, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade e, ainda, inovou nas razões de mérito, alegando, nesta fase recursal, a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente antes do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito à restituição/compensação do crédito financeiro indicado para as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões opostas nesta fase recursal abrangem: a) homologação tácita das compensações dos débitos fiscais informados nos pedidos de compensação; b) vedação à compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) em data anterior à dos protocolos dos respectivos pedidos; c) compensação de débito, discutida em outro processo administrativo; d) compensação dos débitos não inscritos em DAU; e, e) a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

a) homologação tácita

A contrário do entendimento da recorrente, a homologação tácita de compensações de débitos tributários, com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, somente se aplica às declarações de compensações (Dcomp) e aos pedidos de compensação convertidos em Dcomp, conforme estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação dada MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/11/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30/10/2003, com vigência a partir de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispondo:

“§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

De acordo com os dispositivos citados e transcritos anteriormente, ao contrário do entendimento da recorrente, para o presente caso, não há que se falar em homologação tácita, porque o crédito financeiro informado nos pedidos de compensação era objeto de discussão judicial ainda pendente de trânsito em julgado quando dos protocolos dos respectivos pedidos.

Assim, a compensação daquele crédito financeiro não poderia ser efetuada mediante apresentação de Dcomp nem os pedidos de compensação não foram convertidos em Dcomp.

b) vedação à compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) em data anterior à dos protocolos dos respectivos processos

Do exame dos autos, verifica-se que os pedidos de compensação dos débitos às fls. 02; às fls. 103; e às fls. 157 foram deferidos e efetuadas as compensações de todos os débitos informados; já as compensações dos débitos, objetos dos outros dois pedidos, às fls. 175 e às fls. 181, foram deferidas em parte e, conseqüentemente, efetuadas as compensações de parte dos débitos neles informados. A parte dos débitos cujas compensações não foram deferidas teve como fundamento as suas inscrições em DAU, em datas anteriores à do protocolo dos respectivos pedidos, e um deles, informado no pedido às fls. 175, no valor R\$2.578,98, código de receita 2172, vencimento em 10/1997, foi objeto de outro pedido de compensação, processo administrativo nº 10580.005281/00-11, já analisado.

Realmente o débito informado no pedido de compensação às fls. 175, no valor de R\$2.578,98, código de receita 2172, vencido em 10/1997, foi objeto do pedido de compensação formalizado no referido processo. Já os débitos, nos valores de R\$5.536,95, código de receita 0220, vencido em 01/1998; R\$4.218,63, código de receita 6012, vencido em 01/1998; R\$1.076,30, código de receita 2172, vencido em 08/1997; e, R\$2.931,39, código de receita 2172, vencido em 11/1997; todos informados no pedido às fls. 175, protocolado em 22/10/2002, já haviam sido inscritos em DAU antes do protocolo daquele pedido, ou seja, em 27/09/2002.

Assim, para estes débitos, correta a decisão da DRJ que manteve o indeferimento dos pedidos de compensação e, conseqüentemente, suas exigências. Conforme demonstrado na decisão recorrida, os débitos inscritos em DAU, em data anterior à do protocolo do pedido de compensação, não podiam ser objeto de compensação, mediante Dcomp, por expressa vedação legal, nos termos da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, art. 21, § 3º, III. Já o débito, objeto de outro processo, terá seu pedido de compensação apreciado e decidido naquele processo.

O débito, no valor de R\$2.251,42, código de receita 2172, vencido em 12/1997, também informado no pedido às fls. 175, quando do protocolo daquele pedido, em 28/10/2002, ainda não havia sido inscrito em DAU, assim como todos os débitos informados no pedido às fls. 181.

Aquele débito e todos os informados no pedido às fls. 181 foram inscritos, em DAU, na data de 14/01/2003, via processo administrativo nº 10580.503351/2002-18.

Contudo, tal inscrição foi efetuada de forma equivocada, tendo em vista que aqueles débitos deveriam estar com suas exigibilidades suspensas, em face da tramitação deste processo em que se discute suas compensações.

Dessa forma, a DRF em Salvador deverá solicitar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, o cancelamento da inscrição em DAU daqueles débitos e, posteriormente, efetuar a compensação deles com o saldo credor apurado a favor da recorrente, neste processo, às fls. 401 (fls. 378), caso, ainda não tenha sido repetido.

c) compensação de débitos, discutida em outro processo administrativo

Conforme demonstrado no item imediatamente anterior (b), o débito, no valor de R\$ 2.578,98, código de receita 2172, vencido em 10/1997, informado no pedido às fls. 175, já foi objeto de outro processo administrativa de nº 10580.005281/2000-11 já analisado e indeferido. Assim, não cabe novo julgamento neste processo.

d) compensação dos débitos não inscritos em DAU

Ao contrário do entendimento da recorrente os débitos que não foram inscritos em DAU e cujas compensações poderiam ser realizadas, de fato, já foram efetuadas pela DRF em Salvador, conforme provam as planilhas às fls. 394/400 e o extrato do processo às fls. 416/423 (fls. 393/400). Assim, a manifestação sobre esta alegação ficou prejudicada.

e) possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado

Os débitos cujas compensações foram indeferidas, ou seja, não foram realizadas pela DRF em Salvador e cujo indeferimento será mantido em parte, nesta fase recursal, foram informados nos pedidos às fls. 175 (fls. 155) e às fls. 181 (fls. 161), ambos protocolados na data de 28/10/2002, quando já vigia o art. 170-A do CTN, que assim dispõe:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Assim, segundo este dispositivo legal, a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional somente pode ser pleiteada depois do trânsito em julgado da respectiva decisão.

f) compensação suplementar

Conforme demonstrado, parte dos débitos tiveram suas compensações indeferidas sob o fundamento de que haviam sido inscritos em DAU em datas anteriores às do protocolo dos respectivos pedidos de compensação.

No entanto, conforme demonstrado no item “b” deste Voto, parte deles foi inscrita de forma equivocada e deverá ter sua inscrição cancelada, prosseguindo sua discussão neste processo administrativo.

Também, conforme demonstrado nos autos e neste Voto, depois de realizadas as compensações deferidas pela DRF em Salvador, remanesceu um saldo credor a favor da recorrente, no valor de R\$30.937,05, a valores de janeiro de 2010, planilha às fls. 401 (fls. 378).

Dessa forma, se aquele valor ainda não foi repetido, deverá ser compensado com os débitos inscritos indevidamente em DAU cujo cancelamento da inscrição deverá ser solicitado pela DRF em Salvador a quem caberá realizar as referidas compensações.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para: a) cancelar a inscrição em DAU dos débitos informados nos pedidos de compensação: a.1) às fls. 175 (fls. 155): no valor de R\$2.251,42, código de receita 2172, vencimento em 12/1997; e, a.2) às fls. 181 (fls. 161), nos valores de: R\$1.095,00, código de receita 2172, vencimento em 04/1999; R\$300,00 (R\$1.095,00), código de receita 2172, vencimento em 05/1999; R\$495,000 (R\$300,00), código de receita 2172, vencimento em 06/1999; R\$645,00, código de receita 2172, vencimento em 07/1999; R\$310,50, código de receita 2172, vencimento em 09/1999; e R\$286,64, código de receita 2172, vencimento em 11/1999; b) deferir a compensação destes débitos com o saldo credor do crédito financeiro apurada pela autoridade administrativa às fls. 401 (fls. 378), no valor de R\$8.918,14, a valores de 28/12/1995; e, c) manter o indeferimento das compensações dos demais, ou seja, dos débitos, nos valores de: R\$2.578,98, código de receita 2172, vencido em 10/1997, discutido em outro processo administrativo; R\$5.536,95, código de receita 0220, vencido em 01/1998; R\$4.218,63, código de receita 6012, vencido em 01/1998; R\$1.076,30, código de receita 2172, vencido em 08/1997; e, R\$2.931,39, código de receita 2172, vencido em 10/1997, pelo fato de terem sido inscritos em DAU, em data anterior à do protocolo deste pedido, cabendo à autoridade administrativa competente tomar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

(Assinado Digitalmente).

José Adão Vitorino de Moraes - Relator